



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

Exposição de Motivos

O artigo 4.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, define a incidência e territorialidade deste imposto.

Ao nível das Regiões Autónomas a aplicação desta norma é efetuada de acordo com o previsto no artigo 31.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013 de 02 de setembro.

No entanto, não se encontra expressamente previsto no referido artigo 4.º, a territorialidade regional, pelo que, se considera necessária a alteração daquele normativo por forma a estabelecer de forma clara e inequívoca o estatuído nos números 3 e 4 do art.º 31.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de setembro.

Assim, deve promover-se uma alteração ao Código do Imposto do Selo, com a finalidade de assegurar a correta imputação deste imposto às Regiões Autónomas, em conformidade com o determinado pela Lei das Finanças das Regiões Autónomas, nos seguintes termos:

***(Aditamento) Artigo 219.º***

***Alteração ao Código do Imposto do Selo***

*Os artigos 5.º, 7.º, 43.º, 53.º e 70.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:*

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

***Forma de pagamento***

***1 - O imposto do selo é pago mediante documento de cobrança de modelo oficial, constituindo receita de imposto de cada circunscrição.***

***2— Constitui receita de cada região autónoma o imposto do selo devido pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo que:***

- a) Disponham de sede, direção efetiva, estabelecimento estável ou domicílio fiscal nas regiões autónomas;***
- b) Disponham de sede ou direção efetiva em território nacional e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria nas regiões autónomas.***

***3— Nas situações referidas no número anterior, as receitas de cada região autónoma são determinadas, com as necessárias adaptações, nos termos das regras da territorialidade previstas nos números 1 e 2 do artigo 4.º do Código do Imposto do Selo, relativamente aos factos tributários ocorridos nessas regiões, devendo os sujeitos passivos proceder à discriminação nas respetivas guias do imposto devido.***

***4— Nas transmissões gratuitas, constitui receita das regiões autónomas o valor do imposto do selo:***

- a) Que, nas sucessões por morte, seria devido por cada beneficiário com domicílio fiscal nas regiões autónomas, quando o sujeito passivo for a herança, representada pelo cabeça -de -casal nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo;***
- b) Devido nas demais transmissões gratuitas quando o donatário, legatário ou usucapiente tenha domicílio fiscal nas regiões autónomas.***

***5 — As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação anteriormente definidas.»***



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madrugada da Costa

Paulo Neves